



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.032, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ACRESCENTA À LEI Nº 6.276/2001 PARÁGRAFO QUE
DISPÕE SOBRE O INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE
PROGRESSÃO HORIZONTAL DE CLASSE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido do
seguinte parágrafo VII:

“Art. 7º (...)

§7º. Será contado como interstício, para efeito de progressão horizontal
de classe, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza policial
dos agentes de segurança pública e de ressocialização do Estado de
Alagoas, a saber: policiais militares, bombeiros militares, agentes
penitenciários e policiais penais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia do disposto no §7º
do art. 7º, retroagindo ao tempo da prestação de serviço.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 06 de novembro de 2023.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente